

| | | |
|--|---|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: ko2kjgap SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/09/2025 Projeto de decreto legislativo nº 13/2025 Protocolo nº 9837/2025 Processo nº 2958/2025</p> | |
| <p>Autor: Dep. Wilson Santos Coautor(es): Dep. Janaina Riva</p> | | |

Susta os efeitos dos contratos de cartões de crédito consignado, cartões de benefício consignados e Crédito Direito ao Consumidor (CDC) firmados com servidores públicos estaduais em desacordo com a legislação vigente, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o Art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável, mediante justificativa fundamentada, com base no tempo necessário para a conclusão das apurações conduzidas pela Controladoria-Geral do Estado (CGE) e pela Força-Tarefa instituída pelo Decreto Estadual nº 1.454/2025, os efeitos financeiros e operacionais dos contratos de:

- I – Cartão de crédito consignado;
- II – Cartão consignado de benefício;
- III – Crédito Direto ao Consumidor (CDC);
- IV – Outras operações de crédito com desconto direto em conta corrente ou em folha de pagamento que, isoladamente ou em conjunto, ultrapassem o limite de 35% da remuneração líquida do servidor;
- V - Operações não registradas ou inadequadamente registradas no Sistema Registrato.

Parágrafo Único – Ficam ressalvados os descontos referentes a obrigações legais, tais como descontos judiciais, pensão alimentícia e outras deduções previstas em lei, que continuarão sendo realizados normalmente.

Art. 2º A sustação de que trata o art. 1º tem como finalidade resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), assegurando a limitação dos descontos compulsórios a 35% da remuneração líquida do servidor, de modo a preservar o mínimo existencial, nos termos do art. 54-A, § 1º, do



Código de Defesa do Consumidor, incluído pela Lei nº 14.181/2021.

§ 1º A medida tem como objetivo apurar possíveis fraudes na concessão de crédito consignado, assegurar a anulação de contratos irregulares e a revisão daqueles com juros abusivos, mediante negociação coletiva entre instituições financeiras, órgãos de controle e entidades representativas dos servidores, garantindo equilíbrio contratual e respeito aos direitos do consumidor.

§ 2º A preservação do mínimo existencial visa garantir ao servidor público as condições materiais básicas para o exercício pleno de seus direitos fundamentais, tais como moradia, alimentação, saúde, educação e proteção à família, e ao trabalho digno nos termos dos arts. 6º, 227 e 170, inciso V, da Constituição Federal.

§ 3º A definição e a proteção do mínimo existencial, como limite intransponível aos descontos compulsórios, constituem instrumentos essenciais para a prevenção do superendividamento e para o restabelecimento do equilíbrio nas relações de consumo, especialmente diante da hipossuficiência do servidor perante as instituições financeiras.

Art. 3º Durante o período de suspensão:

I – Ficam vedadas cobranças, descontos em folha, ou lançamentos em conta corrente de valores referentes às faturas mínimas, integrais ou parcelamentos vinculados aos contratos listados no art. 1º;

II – Não poderá haver negativação do nome dos servidores nos cadastros de proteção ao crédito em razão da suspensão determinada neste Decreto Legislativo;

III – Fica vedada a cobrança acumulada de prestações não pagas durante o período de suspensão;

IV – Fica Vedada a imposição de juros, multas ou qualquer tipo de correção monetária sobre os valores suspensos.

Art. 4º A Força-Tarefa instituída pelo Decreto Estadual nº 1.454/2025 deverá, durante o prazo de suspensão previsto no art. 1º, realizar análise minuciosa dos credenciamentos das consignatárias que operam com cartão de crédito consignado, cartão benefício e outras modalidades de crédito com desconto em folha de pagamento ou em conta corrente, inclusive quanto à regularidade documental e às taxas de juros praticadas e a devida regularidade do registro das operações no sistema Registrato do Banco Central do Brasil.

§ 1º A Força-Tarefa deverá apurar a eventual descaracterização da natureza da operação financeira, especialmente nos casos em que o produto tenha sido ofertado ou executado como “empréstimo” ou “tele saque”, utilizando margem de cartão consignado, sem transparência contratual ou entrega do cartão físico.

§ 2º A Controladoria-Geral, a Força-Tarefa, deverão encaminhar à Assembleia Legislativa relatório circunstanciado sobre o credenciamento de todas as consignatárias autorizadas a operar com cartão de crédito consignado, benefícios, crédito direto ao consumidor e antecipação do 13º salário concedido aos servidores nos últimos anos, incluindo a identificação de indícios de fraudes, irregularidades contratuais e práticas abusivas eventualmente constatadas.

Art. 5º A suspensão de que trata este Decreto não impede:

I – A responsabilização administrativa, cível e criminal das consignatárias, em caso de prática abusiva ou irregularidade constatada;

II – O direito de o servidor buscar a rescisão ou revisão contratual nas esferas administrativa ou judicial;



III – A atuação dos órgãos de controle interno e externo para apuração de ilícitos financeiros praticados contra os servidores públicos.

Art. 6º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, comprometida com a defesa dos direitos dos servidores públicos e da coletividade, apresenta o presente Decreto Legislativo diante da grave e comprovada crise de superendividamento que afeta milhares de trabalhadores do serviço público estadual.

O relatório final da CPI do Endividamento (2018), realizada por esta Casa de Leis, revelou graves irregularidades em diversas operações de crédito contratadas por servidores públicos, especialmente na modalidade de cartão de crédito consignado e cartão benefício. Tais contratos foram firmados sem a devida transparência, com desvio de finalidade e em desacordo com a legislação, configurando práticas abusivas por parte das instituições financeiras.

O relatório final da referida CPI foi encaminhado ao Governo do Estado, com recomendações para adoção de medidas corretivas, e aos órgãos de controle, para providências administrativas, civis e eventualmente penais.

O Decreto Estadual nº 691/2016, alterado pelo Decreto nº 650/2020, contrariando inclusive as recomendações da CPI, autorizou o comprometimento de até 60% do rendimento líquido dos servidores com descontos em folha, o que, por si só, já representa grau elevado e socialmente insustentável de comprometimento da renda.

De forma ainda mais preocupante, chegaram a este Parlamento denúncias de que o Banco do Brasil, durante anos, liberou crédito direto ao consumidor (CDC), cheque especial, antecipação de 13º salário e outras modalidades não consignadas em folha, cujos débitos são efetuados diretamente na conta dos servidores e não estão incluídos no limite de 60% previsto no Decreto nº 691/2016, evidenciando uma grave falha de controle, fiscalização e transparência na relação entre a instituição financeira e os servidores públicos.

Tais práticas vêm provocando descontos compulsórios entre 60% e 90% da remuneração líquida dos servidores, gerando absoluta insuficiência de renda para a própria subsistência e a da família, o que tem resultado em miserabilidade, inadimplência generalizada, fome, depressão, casos de suicídio, baixa produtividade no trabalho e ruptura do núcleo familiar.

A situação configura flagrante violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da função social do crédito (art. 170, III), e da proteção à família como base da sociedade (art. 226), além de comprometer direitos fundamentais à moradia, alimentação, saúde e educação, todos assegurados pela Constituição Federal.

A Lei nº 14.181/2021, que atualizou o Código de Defesa do Consumidor, estabelece em seu Capítulo VI-A diretrizes específicas para a prevenção e o tratamento do superendividamento, obrigando os fornecedores de crédito a avaliarem a capacidade de pagamento dos consumidores e a respeitarem o mínimo existencial (art. 54-A, § 1º).

Apesar da recente aprovação da Lei Estadual nº 12.933/2025, que estabeleceu novo limite de 35% para



operações de crédito consignado em novas contratações, ainda persiste a situação crítica dos servidores com contratos anteriores, cujos descontos comprometem entre 60% e 90% de sua renda líquida.

Nesse cenário, a sustação cautelar dos contratos é medida urgente, necessária e legítima, a fim de garantir tempo e segurança para que os servidores, de forma assistida, possam revisar, repactuar ou anular contratos abusivos.

A medida assegura que servidores com mais de 60% da renda comprometida possam negociar suas dívidas com tranquilidade, recuperando gradualmente o equilíbrio financeiro e a dignidade da pessoa humana, conforme prevê a Constituição Federal.

Assim, o presente Decreto Legislativo visa garantir o equilíbrio nas relações de consumo, prevenir a violação de direitos fundamentais e restabelecer a segurança jurídica nos contratos firmados com a Administração Pública.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Setembro de 2025

Wilson Santos
Deputado Estadual

Janaina Riva
Deputada Estadual